



056/1.17.0000224-4 (CNJ:.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

Fls. 594/596. Recebo os embargos de declaração e os acolho para sanar omissão na decisão embargada, haja vista que, embora tenha sido indeferido o pedido de tutela de urgência, não houve fundamentação suficiente, restando obscuridade a ser suprida.

Pois bem.

As chamadas "travas bancárias" são verificadas quando uma sociedade empresária dá seus recebíveis em garantia fiduciária; esses recebíveis são considerados bens móveis, e a casa bancária se torna um credor titular da posição de proprietário fiduciário.

Analisando as planilhas e extratos juntados após a oposição dos embargos (fls. 624/641), assim como os extratos das fls. 560/579, verifica-se que o Banco do Brasil tem realizado travas bancárias na conta da empresa Regiomaq que se aproximam de R\$ 50.0000,00 mensais, quantia equivalente à folha de pagamento da empresa, o que revela verossimilhança à alegação de prejuízos ao bom andamento da recuperação judicial, especialmente a manutenção dos funcionários e de seus salários em dia.

Inegável também que a retenção de créditos pelas instituições financeiras causa notórios prejuízos ao funcionamento da empresa, já que dificulta a concretização do planejamento da recuperação.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, para que as travas bancárias sejam liberadas, imprescindível que fique demonstrado que os recebíveis representam bens de capital da empresa, e não bem móvel de natureza fiduciária, conforme disposto na exceção do art. 49, § 3º da Lei Falimentar:

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Ainda que tal disposição legal tenha nítido caráter de proteger e privilegiar os bancos, em detrimento da empresa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade das referidas travas, aplicando a estas a regra do § 3º do art. 49 da LRF, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário:

2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art.



66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1338748/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2016, Dje 28/06/2016 - sem grifo no original)

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.**

1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Res 1263510/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 11/04/2016 - sem grifo no original)

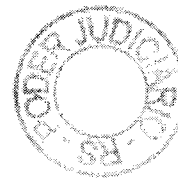
**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".**

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1202918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/03/2013, Dje 10/04/2013 - sem grifo no original)

No caso, não há como apurar com clareza a origem e a natureza dos débitos que foram objeto das travas, pois nos extratos há referência apenas a "movimento do dia". Assim, a fim de esclarecer o ponto, determino oficie-se ao Banco do Brasil e ao Santander requisitando informe, no prazo de 10 dias, a que título e estão sendo realizadas as travas bancárias na conta da empresa recuperanda e a natureza dos contratos.


Após, voltem para análise.



Fls. 642 e 649. Defiro.

Júlio de Castilhos, 22/09/2017.

Ulisses Drewanz Gräbner,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ULISSES DREWANZ GRABNER Nº de Série do certificado: 00D0A45A Data e hora da assinatura: 22/09/2017 12:25:31</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 05611700002244056201739493</p> 
--	--